



Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
 COMARCA DE DE SÃO PAULO
 FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
 15ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
 VIADUTO DONA PAULINA,80, São Paulo - SP.

Sentença

Processo nº: 1038330-84.2023.8.26.0053
 Classe - Assunto: Mandado de Segurança Cível - Suspensão da Exigibilidade
 Impetrante: Cartinha Distribuição de Produtos Educativos Ltda.
 Autoridade: Secretário da Fazenda e Planejamento do Estado de São Paulo

Juiz de Direito: Dr. Kenichi Koyama

VISTOS.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Cartinha Distribuição de Produtos Educativos Ltda. em face de suposto ato coator praticado por Secretário da Fazenda e Planejamento do Estado de São Paulo na qual se requer liminarmente que seja afastada a exigência tributária relativa ao ICMS da mercadoria "Cards Pokemon", tanto a importada quanto a fabricada no Brasil, em razão de ser abrangida pela imunidade tributária prevista no artigo 150, e ficando, por conseguinte, a impetrada impedida de adotar quaisquer medidas contra a fruição deste direito. Ao final, requer que a liminar torne-se definitiva. Narra ser sociedade empresária que atua no ramo de importação, distribuição e comercialização de cartões colecionáveis, estando entre eles os "cards" da franquia de mídia Pokemon que são fabricados tanto no Brasil como no exterior. Alega que importa e comercializa estes produtos, enquadrando-s na NCM 9503.00.39, incidindo o ICMS na alíquota de 18%, porém o Poder Judiciário consolidou sua jurisprudência no sentido de que os "cards" devem ser equiparados a complemento de livro (NCM 4901.99.00), gozando de imunidade tributária prevista no artigo 150, inciso VI, alínea "d" da Constituição Federal. Aponta que chegou a propor Ação Declaratória na Justiça Federal nº 5003305-93.2021.4.03.6128, requerendo o enquadramento da referida mercadoria na NCM 4901.99.00, tendo a ação julgada procedente e reconhecido a imunidade tributária na esfera federal. Dessa forma, já importa os "cards" fabricados no exterior e classifica-os pela NCM 4901.99.00, entretanto, a mercadoria fabricada no Brasil saem da fabrica com nota fiscal que os classifica erroneamente na NCM 9503.00.39, sendo tributada e incidindo ICMS. Aduz que busca isonomia e justiça tributária, uma vez que não faz sentido que a mesma mercadoria seja imune quando importada e tributada quando fabricada no Brasil, por isso propôs Ação Declaratória junto à Justiça Estadual nº 1001123-94.2021.8.26.0514, requerendo o enquadramento dos "cards" na NCM 4901.99.00. Afirma que ao contestar a ação, a Procuradoria do Estado afirmou que não apresenta resistência ao pedido, sendo o feito julgado sem resolução do mérito.



Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
COMARCA DE DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
15ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
VIADUTO DONA PAULINA,80, São Paulo - SP.

Alega que por não haver uma decisão de mérito que lhe assegure a imunidade e por não se vinculante o posicionamento da Procuradoria do Estado esposado na defesa deste processo, a impetrante efetuou Consulta Tributária perante a Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, a qual mostrou que o entendimento adotado pela Fazenda Estadual é de que a mercadoria em questão não seria imune (fls. 1/22).

Foi deferida a liminar (fls. 269/273).

Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações. Apontou em preliminares inadequação da via mandamental em razão da impetrante não ter logrado em comprovar que teria algum direito, sendo impossível vislumbrar liquidez e certeza na postulação da parte impetrante. Alegou também falta de interesse de agir vez que é necessária dilação probatória. No mérito, afirma que tais mercadorias não se enquadram na categoria de livros, mas sim de brinquedos ou jogos. Assevera que os "cards" são um jogo de estratégia no qual o jogador utiliza um baralho personalizado de cartas para vencer seu oponente, não sendo incorreto classificá-lo no código NCM 9503.00.39, assim como a própria impetrante reconhece que as cartas podem ser utilizadas como jogo e brincadeiras de interpretação. Aduz que o produto não se confunde com figurinhas, uma vez que não são adesivos e não existe álbum a ser completado, além da destinação principal das cartas não é serem colecionadas, mas utilizadas como jogo. Requereu ao final fosse denegada a segurança (fls. 291/324).

O MINISTÉRIO PÚBLICO não se manifestou (fls. 327/9).

A parte autora manifestou-se quanto a contestação. Alegou que a autoridade impetrada tenta induzir o Juízo a erro e de forma a dar impressão de que o posicionamento adotado pela Secretaria da Fazenda teria algum respaldo jurisprudencial, entretanto, todas as decisões apresentadas já foram reformadas pela instância superior e reconhece a imunidade tributária para os "cards". Aponta que mesmo que os "cards" constituam objeto de jogos e brincadeiras, não deixam de transmitir conhecimento, mesmo que lúdico, ficando mantida sua característica de assemelhada a obra literária (fls. 331/4).

Relatados. FUNDAMENTO e DECIDO.

Para fins do artigo 12 do Código de Processo Civil registro que tenho julgado os processos conclusos em curto espaço de tempo, sem caracterização de atraso, observando preferencialmente a ordem cronológica (Lei Federal 13.105/15 alterada pela Lei Federal 13.256/16).

Afasto a preliminar de inadequação da via mandamental, uma vez que a discussão em



Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
 COMARCA DE DE SÃO PAULO
 FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
 15ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
 VIADUTO DONA PAULINA,80, São Paulo - SP.

questão se dá no campo da constitucionalidade e legalidade, dispensando a dilação probatória.

Quanto a preliminar de falta de interesse de agir, não acolho. Isso porque confunde-se com a outra preliminar arguida.

Não havendo questões jurídicas pendentes, passo ao mérito.

Dentro de uma PERSPECTIVA CONSTRUTIVISTA da dialética processual, após procedimento completo, revisando tudo que praticado nos autos, resgato a TUTELA PROVISÓRIA vazada na qual relatei e decidi da forma que se segue:

"Cinge-se a controvérsia à possibilidade de extensão da imunidade prevista no artigo 150, inciso VI, alínea 'd', da Constituição Federal, aos "Cards Pokemon".

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:]

(...)

VI - instituir impostos sobre:

(...)

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.

O mencionado dispositivo constitucional estabelece a imunidade sobre livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão, consagrando-se a dicção 'imunidade cultural', que objetiva universalizar o acesso à cultura, além de facilitar a livre manifestação do pensamento, a liberdade de atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, bem como o acesso à informação e educação, constituindo-se ferramenta de efetivação das garantias constitucionais de livre manifestação do pensamento, livre expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, bem como de acesso a informação.

A respeito, já se manifestou o Supremo Tribunal Federal:

"a imunidade tributária sobre livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão tem por escopo evitar embaraços ao exercício da liberdade de expressão intelectual, artística, científica e de comunicação, consagrada no inciso IX do art. 5º da Constituição Federal. Visa também a facilitar o acesso da população à cultura, à informação e à educação, com a redução do preço final" (RE 221.239, Rel. Min. Ellen



Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
 COMARCA DE DE SÃO PAULO
 FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
 15ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
 VIADUTO DONA PAULINA,80, São Paulo - SP.

Gracie, Segunda Turma, DJ 06/08/2004).

A imunidade tem caráter objetivo, ou seja, recai sobre determinada coisa e independe do contribuinte, por tal motivo, estendendo o alcance o alcance da imunidade tributário constitucional aos álbuns de figurinhas e respectivos cromos e cards o Supremo Tributário Federal manifestou-se no seguinte sentido:

“o Constituinte, ao instituir a imunidade ora discutida, não fez ressalvas quanto ao valor artístico ou didático, à relevância das informações divulgadas ou à qualidade cultural de uma publicação. Da mesma forma, não há no texto da Lei Maior restrições em relação à forma de apresentação de uma publicação. Por isso, o fato de figuras, fotos ou gravuras de uma determinada publicação serem vendidos separadamente em envelopes lacrados não descaracteriza a benesse consagrada no art. 150, VI, d da Constituição Federal. Ora, se o fim desta norma constitucional é facilitar o acesso à cultura e à informação, o “álbum de figurinhas” nada mais é do que uma maneira de estimular o público infantil a se familiarizar com meios de comunicação impressos, atendendo, em última análise, à finalidade do benefício tributário” (RE 221.239)

Posteriormente, o Supremo Tributário Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 1.253.322/SP, em acórdão relatado pela Min. Carmen Lúcia, em 03/04/2020, que trata especificamente sobre “Cards Pokemon”, reconheceu que a imunidade cultural alcança os álbuns de figurinhas e os respectivos cromos e cards, independente da comercialização em separado desses últimos.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO DA UNIÃO E RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO DE CENTRO DA INDÚSTRIA DO ESTADO DO AMAZONAS. TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IMUNIDADE DO INC. VI DO ART. 150 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. ÁLBUM DE FIGURINHAS. LIVROS ILUSTRADOS. EXTENSÃO AOS RESPECTIVOS CARDS. RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS COM AGRAVOS AOS QUAIS SE NEGA PROVIMENTO. (STF - ARE: 1253322 SP - SÃO PAULO 0009368-32.2009.4.03.6100, Relator: Min. CÁRMEN LÚCIA, Data de Julgamento: 03/04/2020, Data de Publicação: DJe-085 07/04/2020).

No caso dos autos, o produto comercializado pelo impetrante “Card Pokemon”, tratando-se de questão semelhante à decidida nos aludidos precedentes do Supremo Tribunal Federal, e



Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
 COMARCA DE DE SÃO PAULO
 FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
 15ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
 VIADUTO DONA PAULINA,80, São Paulo - SP.

exigir a adoção do mesmo entendimento.

Desse modo, verifica-se que os cards estão alcançados pela imunidade tributária prevista no artigo 150, VI, 'd', da Constituição Federal, razão pela qual é rigor a concessão da ordem para afastar a exigência tributária relativa ao ICMS da mercadoria "Cards Pokemon", tanto a importada quanto a fabricada no Brasil, ficando, a Fazenda do Estado de São Paulo impedida de adotar quaisquer medidas contra a fruição deste direito pela impetrante, até que sobrevenha decisão final".

Ponderadas as razões trazidas pela ré na contestação que foram então somadas àquilo que originalmente se decidiu, vislumbro que descabe outro julgamento senão aquele que coube desde a cognição liminar. No mais, para não passar à margem, a adoção de decisão anterior como técnica suficiente de satisfação jurisdicional está em plena consonância com a celeridade processual pertinente, conforme já consagrado na jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. É legítima a adoção da técnica de fundamentação referencial (per relationem), consistente na alusão e incorporação formal, em ato jurisdicional, de decisão anterior ou parecer do Ministério Público. Precedente citado: REsp 1.194.768-PR, Segunda Turma, DJe 10/11/2011. (STJ. EDcl no AgRg no AREsp 94.942-MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 5/2/2013).

Logo, concluo que o exame inicial se mostrou oportunamente suficiente, pois de tudo que o confronto revelou, nenhuma outra razão adveio que se mostrasse juridicamente densa, legítima, e sobretudo jurídica para solucionar o impasse, senão aquele de origem

Enfim, diante de tudo que processado, assento - *pois* – razão ao direito pretendido, significa dizer, afastar a exigência tributária relativa ao ICMS da mercadoria "Cards Pokemon", tanto a importada quanto a fabricada no Brasil, isso notadamente se considerando a relação jurídica deduzida e os elementos processuais produzidos. Finalmente, para fiel cumprimento do artigo 489 do Código de Processo Civil¹, revisito a causa de pedir e de defesa deduzidas por Cartinha Distribuição de Produtos Educativos Ltda. e Secretário da Fazenda e Planejamento do Estado de São Paulo, respectivamente. Naquilo tudo que deduzido, consoante já pronunciado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, firmo que *à*

¹ Enunciado 9 da ENFAM: É ônus da parte, para os fins do disposto no art. 489, § 1º, V e VI, do CPC/2015, identificar os fundamentos determinantes ou demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento, sempre que invocar jurisprudência, precedente ou enunciado de súmula.



Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
 COMARCA DE DE SÃO PAULO
 FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
 15ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
 VIADUTO DONA PAULINA,80, São Paulo - SP.

luz dos argumentos e dos julgados oferecidos durante toda tramitação do processo, não vislumbro qualquer premissa fática ou jurídica, ressalva feita evidentemente àquelas que acolhi, que possam em tese ou em concreto infirmar as conclusões lançadas, no esteio da abordagem contida em fundamentação.

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. (...) 2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. (...) (STJ, 1ª Seção, EDCI no Mandado de Segurança nº 21.315-DF (2014/0257056-9), Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 8/6/2016, g.n.).

Isso posto, CONCEDO A SEGURANÇA para afastar a exigência tributária relativa ao ICMS da mercadoria "Cards Pokemon", tanto a importada quanto a fabricada no Brasil. Oficie-se-lhe.

Custas e despesas na forma da Lei.

Descabida a condenação em honorários advocatícios em face do art. 25 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Haverá reexame necessário.

P.R.I.C.

São Paulo, 17 de julho de 2023.

Kenichi Koyama
 Juiz de Direito

Documento Assinado Digitalmente

^{2 2} O presente é assinado digitalmente pelo MM. Juiz de Direito, Dr. Kenichi Koyama, nos termos do artigo 1º, § 2º, inciso III, alínea "a", da Lei Federal nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006.